



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001131-02.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado SERGIO FRANCISCO BENASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1001131-02.2024.8.26.0309

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADO: SERGIO FRANCISCO BENASSI

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 35087

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal em 23.01.2024, instruída com a Certidão de Dívida Ativa (CDA) referente à taxa de coleta de lixo do exercício de 2016, inscrita em dívida ativa em 10.01.2017. A revisão de lançamento pelo contribuinte não suspende o prazo prescricional, que se conta da constituição definitiva do crédito tributário. A CDA que instrui a ação não menciona impugnação administrativa, configurando vício que compromete a execução. A prescrição quinquenal iniciou-se a partir da notificação dos contribuintes sobre o recurso administrativo em 24.05.2018, com prazo para ajuizamento da execução até 05 anos após essa data, expirando no final de 2023. A execução foi ajuizada em 23.01.2024, já operada a prescrição. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 1.390/1.393, integrada pela decisão de fls. 1.407, que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos de taxa de lixo do ano de 2016, com base nos arts. 771, parágrafo único, e 487, II, do CPC, e extinguir a execução fiscal, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em percentual mínimo sobre o valor da causa (R\$ 27.946.87 para dezembro de 2023).

Sustenta, em suma, que não ocorreu a

prescrição, haja vista que houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mediante impugnação administrativa que levou a revisão do lançamento em razão do reconhecimento da não incidência em 55,44% da área do imóvel pela prática de atividade rural com relação ao exercício de 2017; que juntou notificação informando a revisão do lançamento dos exercícios de 2016 e 2017, bem como para exercícios futuros, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 1.444/1.453.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao tempo do ajuizamento da ação da execução fiscal (23.01.2024), a Fazenda Municipal instruiu a demanda com a CDA que se vê a fls. 04/05, que alude a taxa de coleta de lixo do exercício de 2016, com a inscrição em dívida ativa em 10.01.2017, não mencionando qualquer revisão do lançamento.

A alegação de que houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito, no caso concreto, não favorece a Fazenda Municipal exequente. Ao contrário, indica que ela não juntou a CDA que supostamente corresponderia à revisão do lançamento anterior que deu origem a CDA que instrui a presente execução fiscal.

No entanto, a revisão de lançamento levada a efeito pelo contribuinte não tem o condão de interromper e nem suspender o prazo prescricional, que se conta da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer: se a CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal nada menciona a respeito de impugnação administrativa do contribuinte, levada a efeito após a constituição definitiva do crédito tributário, a Fazenda Municipal exequente incorreu em vício insanável, pois, no mínimo, confessa que está cobrando um valor maior do que aquele que foi objeto de reconhecimento administrativo, posterior à data da inscrição na dívida ativa e, por isso, a alegação não lhe favorece, para fins de eventual causa suspensiva da contagem do prazo prescricional.

Ainda que assim não fosse, considerando a data da notificação dos contribuintes quanto ao resultado do recurso administrativo de revisão do lançamento, transcrita no corpo das razões recursais a fls. 1.434 e datada de 24.05.2018, revela que, no mínimo, a prescrição quinquenal iniciou-se a partir de então, no que a Fazenda Municipal teria que ajuizar a execução fiscal até 05 anos após a data da notificação dos contribuintes, o que expirou no final de 2023, adotando-se contagem favorável à Fazenda Municipal.

Como a execução fiscal foi ajuizada somente em 23.01.2024, ainda que adotada uma contagem de prazo quinquenal mais favorável à Fazenda Municipal, a prescrição já teria se operado, prejudicada qualquer alegação sobre a suspensão do prazo da prescrição intercorrente, já que, no caso concreto, trata-se de prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a data definitiva do crédito tributário ou, ainda, o dia seguinte da data do vencimento, a teor do entendimento firmado no Tema 980 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as razões reprisadas no recurso de apelação, majorada a verba honorária em mais 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 27.946.87 para dezembro de 2023), a título de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator